

A. I. Nº - 017464.0001/05-0
AUTUADO - MARCELO PITHON BITTENCOURT
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 22.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria. Infração reconhecida. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É cabível a exigência de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal, relativo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Corrigidos os erros no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, reclama um débito no valor de R\$36.524,59, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$15.252,82, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercícios de 2001 e 2002;
2. Multa no valor de R\$ 4.116,64 correspondente a 10% do valor das mercadorias entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais adquiridas do Sistema CFAMT.
3. Falta de recolhimento do imposto no total de R\$ 17.155,13, no exercício de 2003, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado em sua defesa, fls. 281 a 296 dos autos, impugnou o lançamento tributário com os seguintes argumentos:

Infração 01 – Argumenta que a infração resultou de um erro escritural do livro de inventário, uma vez que o livro de entradas e o livro de saídas não apresentam diferença alguma e que ficou faltando inserir no estoque a nota fiscal nº 120, no valor de R\$12.240,00 à qual encontra-se

escriturada no livro de entradas e inserida para regularização do estoque. Ainda na infração 01 a autuante pegou o estoque no valor de R\$3.500,11 arrobas, multiplicou por 15, achou 52.501,65 kg. Multiplicou por R\$3,00 encontrou R\$ 87.700,95, subtraiu a diferença de estoque de 2001, referente ao erro escritural no valor de R\$ 5.680,95 e tributou 82.020,00 correspondente a todo o estoque de 2002.

Infração 02 – Salienta que as notas fiscais encontradas no CFAMT não são tributáveis pelo motivo de se referir a materiais de despesa como: sacos de embalagens ou de acondicionamentos e fios de madeixas para costurar sacos de cacau. Assim, a penalidade que deveria ser aplicada é 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme inciso XI do art. 915 do RICMS/BA.

Infração 03 – A autuante incidiu nos mesmos enganos dos anos de 2001 e 2002, seguindo rigorosamente o inventário e para elucidar o engano, pega-se o inventário de 2002, estoque final com 29.233,65 kg + compras de 2003, 144.956,00 = 174.189,56 – EF de 2003, 109.355,70 = 64.833,86 = e 89.100,00 – 64.833,86 = 24.266,05 que multiplicado por 4,16 = 109.355,70. Esclarece que todos estes cálculos estão equivocados já que eles trazem uma diferença escritural de 5.100 kg.

Em 2003 ficaram de fora dos cálculos as notas fiscais nº 133, 140 e 005. Todas as diferenças estão em decorrência do erro escritural do estoque de 2001.

Em seguida, tece comentários acerca das provas constantes dos autos como, livros fiscais, notas fiscais de entradas e saídas e registros de inventários informando que já estão anexos no PAF, bastando tão somente conferir-los.

Aduz que se torna necessária uma revisão por outro preposto estranho ao feito nos livros de entradas e saídas de mercadorias para que se tenha conhecimento de quem está com a razão.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente em parte do Auto de Infração ou a sua nulidade, tendo em vista a inaplicabilidade da cobrança do tributo.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 298 a 301 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas, em seguida afirmou que os argumentos apresentados pelo deficiente têm o intuito de procrastinar a quitação do ilícito.

Quanto a infração 01, esclarece que a nota fiscal nº 120 apenas não foi entregue à fiscalização, mas encontra-se devidamente escriturado no livro de entradas e consequentemente já escriturada no registro de inventário. Em seguida, elabora uma planilha de 2001, comparativa do cálculo do estoque constante do auto com o elaborado pela defesa, onde pode ser observado que se fosse incluída a nota fiscal supracitada a quantidade de saídas sem nota fiscal passaria de 2.239,95 kg para 7.339,95 kg.

Ainda sobre a infração 01 afirma que nada do que foi alegado pelo autuado tem procedência em relação ao exercício de 2002, pois não há de se falar em erro escritural de inventário. Como uma diferença de 5.100 kg em 2001 pode resultar numa diferença de mais de 100% para mais no exercício de 2002.

Em relação a infração 02 a multa aplicada foi baseada no que dita o art. 915, inciso IX do RICMS/BA e não no inciso XI do artigo 915 como questiona o autuado. Salienta que mesmo fazendo as considerações o autuado reconheceu a infração efetuando o pagamento.

Na infração 03, a autuante acatou em seu demonstrativo a inclusão das notas fiscais nº 05, 133 e 140. Salientou que as notas não foram entregues à fiscalização em tempo hábil, e só agora foi apresentado na defesa. Refaz os cálculos da infração passando o ICMS para o valor de R\$ 10.117,24.

Ao finalizar, opina pelo julgamento procedente em parte do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Verifico da análise dos elementos constates nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – A autuada está equivocada em relação ao lançamento da nota fiscal nº 120, pois, o documento fiscal já consta do seu livro de entradas de 2001 e se fosse considerada novamente aumentaria o valor das omissões de saídas.

Não há o que se falar em erro escritural do inventário no exercício de 2002, tendo em vista que os valores utilizados para o cálculo foram obtidos do registro de inventário apresentado pela empresa. Em função disso, mantendo o lançamento.

Quanto à infração 02, ao verificar os documentos fiscais captados do Sistema CFAMT e não registrados pelo autuado em sua escrita fiscal, constatei tratar-se de materiais de embalagens, que se agregam ao produto e compõem o custo final das mercadorias, portanto são tributáveis e a penalidade prevista pela legislação neste caso é de 10% do valor comercial do bem ou mercadoria. Sendo assim, entendo que a infração está caracterizada.

Em relação à infração 03, a autuante reconhece alguns equívocos da autuação, acatando os documentos fiscais apresentados na defesa pelo contribuinte, reduzindo o valor da infração 03 para R\$ 10.117,24, o que acato.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR DEVIDO
01	R\$ 15.252,82
02	R\$ 4.116,64
03	R\$ 10.117,24
TOTAL	R\$ 29.486,70

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017464.0001/05-0**, lavrado contra **MARCELO PITHON BITTENCOURT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.370,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 4.116,64**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei citado, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA